



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097775-57.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDSON RIBEIRO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1097775-57.2021.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII

Recorrente(s): Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Recorrido(a)(s): Edson Ribeiro Pinto

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Voto nº 2.016

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Ação de exigir contas. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC). Manutenção do decidido. Falta interesse de agir para o ajuizamento de exigir de contas quando tiverem sido previamente prestadas e aprovadas por assembleia. Precedentes. Litígio que não se resolve pela ação de exigir contas, limitando-se a pretensão à simples exibição dos documentos pretendidos. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1129/1136, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Isto posto: I - Nos termos do CPC 485, inciso I, JULGO EXTINTA, por inépcia, a pretensão à exibição de documentos; II - Nos termos do CPC 485, inciso VI, JULGO EXTINTA a demanda no que se refere à exigência de contas no período de 2014 até 2018, por falta de interesse de agir, nos moldes da fundamentação supra. CONDENO a parte autora a pagar à parte ré o reembolso de custas, despesas processuais, devidamente corrigidas, bem como honorários advocatícios no importe de R\$8.671,79 (OITO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme CPC 85, §8º e §8º-A, introduzido pela Lei 14.365/22, corrigindo-se monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros de mora na taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.”*

Embargos interpostos pela parte autora (fls. 1140/1144) que foram rejeitados pela decisão de fls. 1154, que também reconheceu, ainda, que: “os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são PROTELATÓRIOS, para interromper o prazo para recurso contra o decidido, motivo pelo qual APLICO À PARTE AUTORA a MULTA de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor

da parte RÉ, nos termos do CPC 1.026 § 2º, cobrando-se nestes mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença.”

Pleiteia a parte recorrente autor a reforma da sentença (fls. 1157/1185).

Para tanto, pleiteia a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso. Aduz que há erro material, quando a r. sentença grau condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais, entretanto a parte apelante é a autora da ação e desta forma já recolheu as custas processuais quando da propositura da presente lide. Sustenta que a r. sentença se omitiu em relação a documentos muito importantes relacionado justamente à tese admitida pela fundamentação da r. decisão e que a contrariam - especificando melhor, se trata do Estatuto Social do Recorrente em seus artigos 71 e 72 (fls. 47/49) e o Registro Sindical (fls. 653/654), os quais dizem ao regime presidencialista do Sindicato recorrente e da responsabilidade da figura do Presidente, no caso o recorrido. Argumenta que a denúncia à lide é cabível justamente quando houver a obrigação de indenizar em ação regressiva (artigo 125, inciso III CPC), como no presente caso. Aduz que o recorrente em sua inicial, indicou sim valores que estavam sob a responsabilidade do recorrido (conforme apontamentos das auditorias), como por exemplo: valores representados por moeda estrangeira, expressivos faturamentos anuais e empréstimos junto à Federação (FENAVENPRO) - dívidas remanescentes; ausência de plano de contas comentado, ausência de conciliações mensais das contas patrimoniais, as quais não estão formalmente documentadas, dentre outros pedidos, sendo que, todos os pedidos estavam embasados nas auditorias efetuadas pela atual gestão do recorrente e foram juntadas aos autos com a inicial. Argumenta que todo o patrimônio do Sindicato recorrente, seja ele financeiro ou patrimonial estava sob a égide e guarda do recorrido e não há que se falar em discussão sobre a gestão do mesmo, enquanto Presidente, mas sobre os valores do Sindicato empregados de forma não justificada pelo recorrido. Observa também, a gestão administrativa e administração do patrimônio financeiro do recorrente que estava sob a responsabilidade do recorrido (emprego de valores, compras, constituição de dívidas tais como os empréstimos à FENAVENPRO, onde o recorrido também era o Presidente à época; moeda estrangeira em caixa, etc) possuem uma linha divisória muito tênue, a qual se distingue pela responsabilidade de cada um. Requer o provimento do recurso para que seja determinando a baixa dos autos para apreciação do mérito da presente ação.

Recurso preparado (fls. 1186/1187) e respondido

(fls. 1191/1209).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de exigir contas entre as partes, alegando a parte autora, em síntese, que o réu exerceu o cargo de presidente do Sindicato autor no período de 01/08/1989 até 21/05/2018, mas que não prestou as devidas contas. Requer a condenação do réu à prestação das contas de sua gestão como presidente, no período de 2014 até 2018, inclusive juntando a documentação e contratos faltantes em auditoria interna realizada no Sindicato.

Sobreveio sentença de extinção, que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, com relação à ação de prestação de contas, dispõe o artigo 914 do CPC: “*A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I o direito de exigí-las; e II a obrigação de prestá-las*”.

Nesse passo, consoante o disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas “*é ajuizada por aquele que teve seus bens ou negócios administrados ou geridos por terceiros, e pretende que ele preste as contas da sua gestão*” (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, ed. Saraiva, pág. 247).

Ensina Arruda Alvim que “*não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor*” (Manual de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. RT, 7ª ed., página 411).

Como bem disposto em sentença: “*Todo o questionamento do SINDICATO em relação a seu ex-Diretor Presidente é referente à GESTÃO por ele exercida, e não quanto ao emprego de valores que lhe foram confiados, única hipótese cabível em sede de ação de exigir contas. Por exemplo, questiona-se por que foi CONTRATADA a empresa X, e não a empresa Y, para fornecer produtos de limpeza, por que foi CONTRATADO como empregado o diretor-presidente, ONDE ESTÃO os BENS de informática, cadê as bebidas da colônia de férias, se deveria ser CONTRATADA ou não a reforma da sede, quanto à CONTRATAÇÃO e dívidas de ex-empregados (SALVADOR e EUCLIDES), quanto à CONTRATAÇÃO de fornecedores de alto custo, por existirem outros no mercado, a GESTÃO sem valer-se de PLANO*”

DE CONTAS AUXILIAR, etc. Tudo se trata de questionamento de GESTÃO ADMINISTRATIVA, e não de emprego de verbas e dinheiros que foram confiados ao réu e cuja destinação deve ser elucidada. (...) Além disso, a documentação de fls. 950/978 demonstra que a Assembleia Geral do SINDICATO já aprovou as contas da Diretoria, os orçamentos fiscais e o Balanço dos Exercícios dos anos de 2014 até 2018 e não há notícia de que tais assembleias tenham sido anuladas, no todo ou em parte. E ainda que assim não fosse argumentando-se que orçamentos e balanços não são as contas do Presidente, no caso, como bem apontado pelo autor, o SINDICATO não apontou especificamente valores que foram confiados ao réu durante a sua gestão e cujo destino não foi esclarecido ou elucidado. Não foi alegado, tampouco detalhado pelo SINDICATO, na própria inicial da ação de exigir contas, o detalhamento de informações de valores confiados ao ex-Presidente em sua gestão e cujo destino não foi esclarecido ou elucidado. Nos relatórios de AUDITORIA constam as divergências contábeis, que se referem à falta de conciliação contábil, e não a malversação de dinheiros pelo réu, ex-Presidente do SINDICATO, sendo certo que a documentação bancária faltante deve ser buscada junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, e não junto ao ex-Presidente. Releva notar que se o SINDICATO já tem a AUDITORIA em mãos em que se aponta eventual irregularidade na conduta do ex-gestor, ou mesmo eventual "superfaturamento" nas aquisições impugnadas ou questionadas, o caso não é de exigir contas e deverá valer-se de ação condenatória e de responsabilidade específica."

O que se conclui é que o que querem os autores é debater a regularidade das constas apresentadas, amparados no argumento de que teria havido desvio de valores pertencentes ao Sindicato. Todavia, para esta finalidade, a ação de prestação de contas não se presta e, menos ainda, para exigir dos réus uma confissão de má administração dos recursos a eles confiados. A ação de prestação de contas não constitui substitutivo de ação declaratória, de cobrança ou de exibição de documentos.

Neste sentido:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Extinção do processo sem resolução do mérito. Preservação. Falta interesse de agir para o ajuizamento de exigir de contas quando tiverem sido previamente prestadas e aprovadas por assembleia. Precedentes. Destacado acesso incondicional a documentos da

administração da pessoa jurídica. Disciplina, no entanto, que não se resolve pela ação de exigir contas, limitando-se a pretensão à simples exibição dos documentos pretendidos. APELO DESPROVIDO.” (TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1009789-61.2020.8.26.0048 - Relator Desembargador Donegá Morandini, j. 08.02.2022).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - Ação ajuizada por membros do Conselho Fiscal do Sindicato réu - Extinção com fundamento no artigo 485, VI, do CPC - Discussão posta nos autos que se refere unicamente a validade ou não de assembleia que aprovou as contas ofertadas, bem como a regularidade destas - Falta interesse de agir para o ajuizamento de exigir de contas quando tiverem sido previamente prestadas e aprovadas por assembleia - Ação intentada que, ademais, não constitui substitutivo de ação declaratória, de cobrança ou de exibição de documentos - Extinção mantida - Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0074354-26.2019.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)

Sendo assim, correta a decisão alvitrada em primeiro grau que extinguiu a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$9.500,00.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR